

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 7º da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, um novo inciso I, com a seguinte redação, renumerando-se, em ordem sequencial, os seis incisos já existentes:

“Art. 7º - [...]

I - a Ouvidoria-Geral do Ministério Público;

II - os Centros de Apoio Operacional;

III - os Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional;

IV - a Comissão de Concurso;

V - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

VI - os órgãos de apoio administrativo;

VII – os estagiários e residentes.”

Art. 2º - O § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - [...]

§ 3º - É permitida a votação eletrônica, nos termos do art. 19, III, desta Lei Complementar, de forma remota ou presencial, sendo vedado o voto por procurador ou portador.

Art. 3º - O inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - [...]

I – tenham se afastado do cargo nos termos do art. 104, I, IV, V e VI, nos 6 (seis) meses anteriores à data da eleição;”

Art. 4º - O artigo 10 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, é acrescido dos §§ 1º e 2º, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Vagando, no curso do biênio, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, será investido interinamente no cargo o membro eleito do Conselho Superior mais antigo na classe, convocando-se obrigatoriamente, nos 10 (dez) dias subsequentes, nova eleição para elaboração de lista tríplice, observado, no que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º, desta Lei.

§ 1º - A eleição referida neste artigo será realizada em até 30 (trinta) dias contados de sua convocação.

§ 2º – Ocorrendo a situação de vacância de que trata este artigo, as causas de inelegibilidade e desincompatibilização previstas no inciso IV e no § 1º do art. 9º terão seu prazo reduzido ao período compreendido entre a data da convocação da eleição e a de sua efetiva realização.”

Art. 5º - O artigo 13 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – O Procurador-Geral de Justiça nomeará, dentre os Procuradores de Justiça, até 6 (seis) Subprocuradores-Gerais de Justiça com funções a serem definidas em Resolução.

Art. 6º - O artigo 14 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargos ou funções de confiança, Procuradores e Promotores de Justiça, ativos ou inativos, por ele designados”.

Art. 7º - O parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – [...]

Parágrafo único - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas por extrato, com ressalva das hipóteses legais de sigilo.”

Art. 8º - A alínea “d” do inciso VI do art. 19 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – [...]

VI – [...]

d) de disponibilidade por interesse público ou em razão do disposto no art. 134, § 7º, desta Lei, bem como de remoção compulsória e de afastamento provisório ou cautelar de membro do Ministério Público.”

Art. 9º - O inciso II do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – [...]

§ 1º – [...]

II – membro eleito do Conselho Superior mais antigo na classe, nos casos de impedimento, suspeição, afastamento e vacância.”

Art. 10 - Os incisos V e VI e o § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – [...]

V - determinar, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes, assegurada ampla defesa, a remoção compulsória e a disponibilidade por interesse público ou em razão do art. 134, § 7º, desta Lei;”

VI – decidir sobre o afastamento provisório ou cautelar do membro do Ministério Público;”

[...]

§ 1º - As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público serão públicas e suas decisões motivadas e publicadas por extrato, com ressalva das hipóteses legais de sigilo.”

Art. 11 - O artigo 24 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, fica acrescido do inciso IX e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 24 – [...]

IX – celebrar acordo de não persecução disciplinar, nas hipóteses de infração funcional a que seja cominada pena de advertência ou censura, observada a disciplina estabelecida em regulamentação própria.”

Parágrafo único – O encaminhamento, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, dos relatórios de correições e inspeções referidos no inciso II, limitar-se-á aos casos de manifesta relevância, não se aplicando às situações de mera constatação de irregularidades já sanadas ou de reivindicações cujo atendimento caiba a órgãos administrativos da Instituição.”

Art. 12 - O artigo 26, *caput*, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido do parágrafo único a seguir expresso, revogando-se os atuais §§ 1º e 2º:

“Art. 26 – O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por até 3 (três) Procuradores de Justiça, que exercerão as funções de Subcorregedor-Geral e por, no mínimo, 04 (quatro) membros vitalícios por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.”

Parágrafo único - Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os membros que forem indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 13 – O inciso II do art. 79 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 – [...]

II- inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.”

Art. 14 – O art. 97 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 97 - Observadas as condições do art. 95, conceder-se-á licença à gestante por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por até 90 (noventa) dias em caso de aleitamento materno.”

Art. 15 – O art. 99 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 99 – [...]

§1º - [...]

§2º - [...]

§3º - Imediatamente após o término do período de fruição da licença à gestante ou de sua prorrogação em caso de aleitamento materno, será concedido à usufruidora, a seu pedido, o gozo de licença especial a que faça jus.

Art. 16 - O artigo 106, *caput*, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se suas alíneas e parágrafos:

“Art. 106 - O membro do Ministério Público será aposentado, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade ou por incapacidade permanente, e voluntariamente, nos termos da legislação de regência.”

Art. 17 - O artigo 108, *caput*, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 - A aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da constatação, em inspeção de saúde realizada por junta médica e determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, de moléstia que venha a ocasionar ou que tenha ocasionado o afastamento contínuo da função por mais de 2 (dois) anos.”

Art. 18 - O artigo 109, *caput*, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo único:

“Art. 109 - Os proventos da aposentadoria dos membros do Ministério Público serão pagos na mesma data e na mesma folha de pagamento em que for creditada a remuneração dos membros em atividade.”

Art. 19 - O artigo 113, *caput*, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113 – A pensão por morte devida aos dependentes dos membros do Ministério Público será concedida nos termos da legislação de regência e seu pagamento observará o disposto no art. 109 desta Lei.

Parágrafo único – [...]”

Art. 20 - O inciso IV do art. 116 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. (...)

(...)

IV – de estágio forense instituído pela Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive do antigo Distrito Federal e dos extintos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, bem como aquele prestado, em caráter oficial, no âmbito dos Poderes e órgãos da União e dos Estados.”

Art. 21 – O artigo 134 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, fica acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 134 – [...]

§ 8º - A propositura da ação civil para decretação da perda do cargo ou cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, na hipótese de prática de crime incompatível com o exercício do cargo, independe do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, observando-se, quanto à aplicação da pena, o disposto no inciso I, alínea “a”, deste artigo.”

Art. 22 - O § 3º do artigo 140 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 – [...]”

§ 3º - O Corregedor-Geral do Ministério Público deverá concluir a sindicância no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua abertura, prorrogável por igual período, findo o qual decidirá quanto à instauração do processo disciplinar.”

Art. 23 - O artigo 146, *caput*, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146 – A Comissão deverá iniciar seus trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias a partir de sua constituição e concluí-los, com apresentação de relatório final, em até 120 (cento e vinte) dias contados da citação do imputado, prorrogáveis por igual período, a critério do Corregedor-Geral ou, na hipótese do art. 11, XXII, a juízo do Procurador-Geral de Justiça.”

Art. 24 - O artigo 147 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 3º, 4º e 5º para §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 147 – Instalada a Comissão de Processo Disciplinar, seu presidente remeterá os autos ao relator, para que este proponha, em 5 (cinco) dias, as provas e diligências que deverão ser produzidas, sobre o que decidirá a Comissão nos 5 (cinco) dias seguintes, determinando a citação do indiciado para apresentar defesa preliminar.”

§1º - A citação será pessoal, preferencialmente por meios digitais, através de sistemas internos ou de endereço eletrônico funcional, devendo o mandado ser instruído com cópias do ato de instauração do processo e da decisão da Comissão quanto às provas e diligências a serem produzidas.”

§ 2º - Não sendo possível a citação por meio digital, será efetuada presencialmente, devendo, todavia, realizar-se por edital, caso o indiciado não seja encontrado ou se furte à citação pessoal.

§ 3º - O edital de que trata o parágrafo anterior será publicado por 3 (três) vezes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Art. 25 – O artigo 148 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 – Citado o indiciado, terá ele o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa preliminar, juntada de documentos e apresentação do rol de testemunhas, no máximo de 8 (oito), bem como para requerimento de perícias e demais provas.”

Art. 26 – O artigo 150 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 – Encerrada a produção de provas, designar-se-á data para oitiva do indiciado, que, a contar do seu interrogatório, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.”

Art. 27 – O inciso IV do artigo 155 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155 – [...]

IV – o prazo para conclusão do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.”

Art. 28 – O artigo 161 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 – O membro do Ministério Público punido com advertência, censura ou suspensão poderá requerer ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça o cancelamento das correspondentes anotações em seus assentamentos funcionais, decorridos 5 (cinco) anos da decisão final que as aplicou, desde que não tenha sofrido, no período, nova punição nem esteja respondendo a sindicância ou a processo disciplinar”.

Art. 29 – Ficam revogados o inciso VI e o parágrafo único do art. 6º, bem como a alínea “b” do inciso III do art. 39 da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

Art. 30 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro (RJ), de agosto de 2023.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei complementar ora submetido à apreciação dessa respeitável Casa Legislativa tem por escopo promover alterações na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (LC nº 106/2003), com o propósito de atender às necessidades contemporâneas, suprimindo lacunas normativas, positivando entendimentos derivados da prática institucional e conferindo maior sistematicidade ao referido diploma legal.

A proposta inaugura o conjunto de mudanças com a inclusão da Ouvidoria-Geral, unidade há muito existente na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça, no rol dos órgãos auxiliares do Ministério Público.

A segunda alteração refere-se à atualização das formas de votação para compor a lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça. Com o avanço dos recursos digitais, já não há mais sentido lógico na previsão de voto postal pelos membros do Ministério Público em exercício fora da capital do Estado. Trata-se de prática em total desuso, incompatível com a modalidade eletrônica de votação, que há muito é utilizada nos pleitos internos da instituição.

Outra modificação alude à representatividade interina, na hipótese de vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça no curso do biênio, fazendo-a recair sobre o membro eleito do Conselho Superior mais antigo na classe. Essa previsão se afina com a sistemática da lei, pois a chefia institucional, hoje, nas hipóteses de impedimento, suspeição, afastamento e vacância, já é exercida pelo membro investido no citado cargo, à luz do que dispõe o art. 20, § 1º, da LC nº 106/2003.

A proposição em apreço possibilita, também, o redimensionamento quantitativo das Subprocuradorias-Gerais de Justiça, o que permitirá, no futuro, a reorganização dos órgãos de apoio direto ao Procurador-Geral de Justiça, com foco na especialização.

Da mesma forma, o projeto contém disposição expressa que autoriza o exercício de funções de assessoramento à Corregedoria-Geral do Ministério Público, não apenas aos promotores de Justiça, mas também aos procuradores de Justiça, além de prever futura ampliação quantitativa das Subcorregedorias-Gerais do Ministério Público, para atender às novas demandas do órgão.

Outras mudanças de relevo concernem à publicidade de reuniões e decisões dos órgãos colegiados da Administração Superior, ficando ainda consignado na regra legal que o sigilo somente se justifica diante das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Propõe-se, ainda, alteração no rol de atribuições do Conselho Superior e do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, com a finalidade de atender a exigências de racionalização e efetividade de suas funções institucionais.

Outra ordem de alterações direciona-se a normas estatutárias e previdenciárias, conciliando-as com regras gerais do ordenamento jurídico-positivo superveniente à edição da Lei Orgânica do MPRJ, ocorrida há mais de vinte anos.

Por outro lado, também foram introduzidas modificações pertinentes ao regime disciplinar-sancionatório no âmbito do Ministério Público. Essas alterações dizem respeito a prazos, ao quórum de deliberação, à sistemática de recursos e ao iter procedimental. Merecem destaque, nesse contexto, **(a)** a possibilidade de celebração de acordo de não persecução no processo disciplinar, benefício que já decorre da ordem jurídica vigente, com a finalidade de oferecer suporte legal e balizamentos adequados à introjeção da consensualidade nesse campo; **(b)** a limitação das hipóteses de envio obrigatório de relatórios de inspeções e correições ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, restringindo-os aos casos de manifesta relevância; **(c)** a redução do quórum decisório para a remoção compulsória, tornando-o compatível com o texto constitucional em vigor; **(d)** a abolição da exigência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para fins de propositura da ação civil para decretação da perda do cargo ou cassação a aposentadoria ou da disponibilidade; **(e)** o deslocamento do interrogatório do membro investigado para o final do processo disciplinar, harmonizando tal regência com a legislação processual penal e com os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

Por fim, merece destaque a disposição que propõe a supressão da norma inscrita no art. 6º, inciso VI, e seu parágrafo único, que jamais foi implementada, em prestígio à sistemática historicamente adotada no Estado do Rio de Janeiro, que se orienta no sentido da manutenção de estruturas destinadas à prestação de auxílio consentido ao promotor natural. Tal sistemática, que melhor se ajusta ao princípio da inamovibilidade, não permite o afastamento involuntário do Promotor ou Procurador de Justiça do pleno exercício de suas atribuições. Deve, ainda, ser enfatizada a revogação da alínea "b" do inciso III do art. 39 da Lei Orgânica, que destoa por completo do desenho constitucional do Ministério Público brasileiro e, por isso mesmo, não tem qualquer aplicação prática.

Por fim, cabe salientar que as alterações propostas não importam qualquer ônus para os cofres públicos, não acarretando, *ipso facto*, qualquer aumento de despesa.

Rio de Janeiro RJ), de agosto de 2023.

Luciano Oliveira Mattos de Souza
Procurador-Geral de Justiça